

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.636 - PI (2019/0093160-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RICARDO PARAGUASSU MARTINS DE SA
ADVOGADOS : NATAN PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - PI007168
MILTON GUSTAVO VASCONCELOS BARBOSA - PI005553
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por RICARDO PARAGUASSU MARTINS DE SÁ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que nos autos da impetração originária denegou a ordem (HC n. 0710272-10.2018.8.18.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto de energia elétrica.

A autoridade policial, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), expediu o competente alvará de soltura em favor do paciente (e-STJ fl. 36). Ao homologar o flagrante, o Juízo de primeiro grau ratificou a fiança concedida, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 10/11). Eis o teor da decisão, no que interessa (e-STJ fl. 11 *grifei*):

(...) No caso em específico, verificamos a desnecessidade da privação de liberdade por se afigurar mais severa que a sanção, em tese, a ser aplicada caso o pedido seja julgado procedente.

Ainda em relação as medidas cautelares, o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio da proporcionalidade e adequação.

Diante do menor potencial lesivo do crime praticado e das obrigações determinadas no Termo de Arbitramento de Fiança, com fundamento no art. 282, I, § 2º e art. 319, entendo necessário e adequado condicionar a liberdade provisória sob as seguintes medidas cautelares (Nova Lei de Prisões nº12.403/2011):

a) deverá comparecer sempre que intimado;

b) não poderá deixar a Comarca sem prévia autorização, nem mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem

Superior Tribunal de Justiça

comunicar à autoridade processante.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem alegando ausência de fundamentação para a imposição de medidas cautelares. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 81):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIMINAR. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES – NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO.

1. No rito célere do *Habeas Corpus* não é cabível a análise aprofundada das provas;
2. Em cognição sumária, não se vislumbrou ato que gerasse constrangimento ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora;
3. Ordem denegada em consonância com o parecer ministerial superior.

No presente recurso, a defesa reafirma a alegação de ausência de fundamentação idônea para a aplicação das medidas cautelares. Afirma que "*não se trata de fundamentação defeituosa ou insuficiente, mas de sua mais completa ausência*" (e-STJ fl. 102).

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da medida cautelar de proibição da ausência da comarca, até regular processamento do presente *writ*, e, no mérito, a revogação de todas as medidas cautelares impostas.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, ao decidir pela manutenção das medidas, o

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal estadual entendeu que as medidas foram aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade e adequação. Confira-se (e-STJ fls. 84/85 grifei):

(...)

*Quanto ao que se discute em relação à fundamentação das medidas cautelares diversas da prisão, nosso entendimento é que melhor sorte não acode à impetração. **Havia elementos até mesmo para a decretação da prisão preventiva mas, conforme destacou de forma clara, (...):***

“Atualmente, em obediência ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, a prisão cautelar se apresenta como exceção, medida de caráter residual. Tal instituto revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis. Assim sendo, deve vir assentada em elementos que demonstrem a sua efetiva imprescindibilidade. Neste sentido é a dicção do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, que assim preceitua:

“A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”

No caso em específico, verificamos a desnecessidade da privação de liberdade por se afigurar mais severa que a sanção, em tese, a ser aplicada caso o pedido seja julgado procedente.

Ainda em relação as medidas cautelares, o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio da proporcionalidade e adequação.

Diante do menor potencial lesivo do crime praticado e das obrigações determinadas no Termo de Arbitramento de Fiança, com fundamento no art. 282, I, § 2º e art. 319, entendo necessário e adequado condicionar a liberdade provisória sob as seguintes medidas cautelares (Nova Lei de Prisões nº 12.403/2011):

a) deverá comparecer sempre que intimado;

b) não poderá deixar a Comarca sem prévia autorização, nem mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade processante.”

O que se verifica acima, portanto, é que o magistrado (...) atendeu foi razoável na aplicação das medidas cautelares, não havendo reparo a ser feito na decisão a quo.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *mandamus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator